



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls 01

Projeto de Lei 111/2025 - Vereador Júnior Guari - Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 27/06/25

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

CTZ	RELATOR: Gleyce	DATA: 22/06/25
viagem/serviço	RELATOR: Marjaneide	DATA: 26/06/25
	RELATOR: _____	DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____/____/____

Rejeitado em . . . : ____/____/____

Lei n.º : 5202 / 25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 09/09/25

Autógrafo N.º 15 : ____/____/____

Ofício N.º 298 em ____/____/____

Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

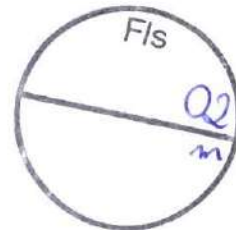
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: 09/09/25

OBSERVAÇÕES

Arquivo
24.06.25



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa de Prestação de Serviços Voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP, com a finalidade de regulamentar e fomentar a participação cidadã por meio do trabalho voluntário em órgãos e entidades da administração pública municipal.

O voluntariado é uma importante ferramenta de inclusão social, solidariedade e cidadania ativa. Por meio dele, o cidadão pode colaborar com ações de interesse público, sem vínculo empregatício ou remuneração, contribuindo com sua experiência, tempo e conhecimento para o bem comum.

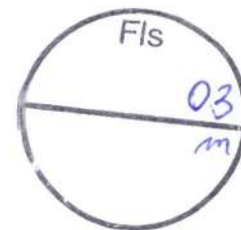
A regulamentação municipal desse programa visa garantir segurança jurídica tanto para o voluntário quanto para o poder público, além de proporcionar o correto acompanhamento e aproveitamento dessas atividades em áreas como: assistência social, saúde, educação, meio ambiente, cultura, esporte, entre outras.

Além disso, o programa pode ampliar o alcance das políticas públicas, apoiar instituições sobrecarregadas, e envolver a comunidade nos processos de transformação social e no cuidado com os serviços públicos.

Trata-se de uma iniciativa alinhada com os princípios da gestão democrática e participativa, promovendo a valorização da sociedade civil como parceira da administração pública na construção de uma cidade mais solidária, justa e eficiente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, por seu caráter humanitário, social e colaborativo.

Respeitosamente,



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0111/2025

Autoria: Júnior Guari

Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído o programa de prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Itapeva, com o objetivo de estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelas regras que serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

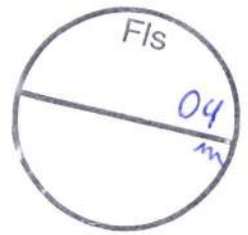
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, educacionais, assistenciais, culturais, ambientais, esportivos, de saúde ou outros de interesse público, conforme definido pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Municipal.

Art. 3º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. Do termo de adesão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar, no mínimo:

- I – a identificação e qualificação das partes;
- II – a descrição das atividades a serem desempenhadas;
- III – a duração, frequência e carga horária das atividades;
- IV – a declaração expressa da inexistência de vínculo empregatício, funcional, trabalhista ou previdenciário.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que venha a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Art. 4º O voluntário atuará sob orientação do órgão público responsável, conforme as normas internas da Administração Pública, sendo-lhe concedido certificado de participação com a descrição das atividades realizadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei após sua publicação, especificando os critérios para seleção, cadastramento, atividades permitidas, bem como eventuais hipóteses de ressarcimento das despesas e de encerramento do termo, além de outras disposições administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 2.338 de 22 de outubro de 2005.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de junho de 2025.

JÚNIOR GUARI

VEREADOR - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

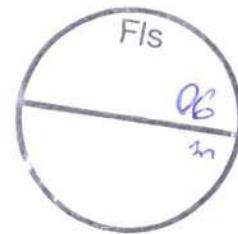
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0111/2025** foi lido em plenário na **38ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **30/06/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 01 de julho de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

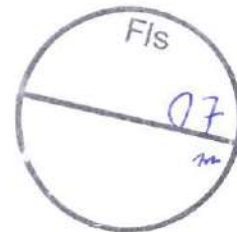
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 111/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☒ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 2 de julho de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 111/2025 - Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Autoria: Vereador Júnior Guari

Parecer Jurídico nº 169/2025

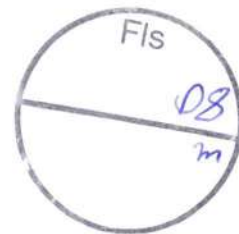
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo instituir o programa de prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Itapeva, aperfeiçoando as disposições previstas na Lei nº 2.338 de 22 de outubro de 2005, revogando-a.

De acordo com o artigo 1º, o objetivo é estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelas regras que serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

De acordo com o projeto, a prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário (artigo 3º), sem gerar vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Municipal (art. 2º).

O voluntário atuará sob orientação do órgão público responsável, conforme as normas internas da Administração Pública, sendo-lhe concedido certificado de participação com a descrição das atividades realizadas (artigo 4º), cabendo ao Poder Executivo regulamentar a Lei, especificando os critérios para seleção, cadastramento, atividades permitidas, bem como eventuais hipóteses de ressarcimento das despesas e de encerramento do termo, além de outras disposições administrativas (art. 5º).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 111/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Eis o relato do necessário.

1. Da competência do Município

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18² e dos incisos I e II do artigo 30³ da Constituição Federal.

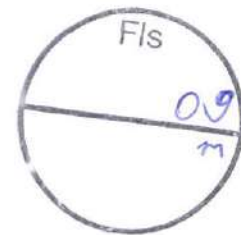
Deste modo, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, os Municípios podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente quando se tem por objetivo a instituição de um programa de voluntariado no âmbito municipal, com o intuito de fomentar a participação cidadã e apoiar as políticas públicas locais.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise formal da iniciativa legislativa.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

2. Da constitucionalidade material - Iniciativa legislativa, Reserva da Administração e o Tema 917 do STF

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista:

Lei Orgânica do Município de Itapeva:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

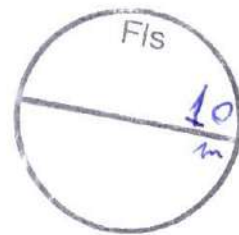
Constituição do Estado de São Paulo

Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal,

"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Desta forma, a criação de um programa de voluntariado, sem gerar despesa obrigatória e continuada não previamente orçada, ou sem interferir diretamente na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores, pode ser de iniciativa parlamentar, especialmente partindo-se da perspectiva do **Tema 917** da Repercussão Geral do STF que mitigou a interpretação sobre a iniciativa privativa do Executivo em matérias que geram despesa ou que, de alguma forma, tangenciam a organização administrativa, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 878.313/DF, fixando a seguinte tese:

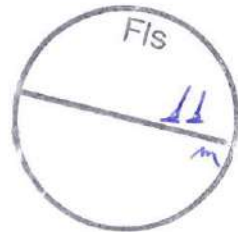
"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, apenas delimita a atuação do Poder Executivo ou que, para a sua execução, dependa de posterior regulamentação."

Nela, o STF reconheceu que o Poder Legislativo pode, sim, legislar sobre temas que impliquem em futuras despesas ou que necessitem de regulamentação pelo Executivo, desde que a lei se limite a **delimitar a atuação** ou estabeleça **critérios genéricos e abstratos**, sem adentrar na esfera de gestão e organização administrativa do Executivo.

A esta linha tem se filiado o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com inúmeros precedentes⁴ no sentido de que o Poder Legislativo pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, desde que não crie obrigações novas e específicas para o Poder Executivo.

⁴ ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;
ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADIN nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADIN nº 2241455-97.2018.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;
ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020;
ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;
ADIN nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;

AB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

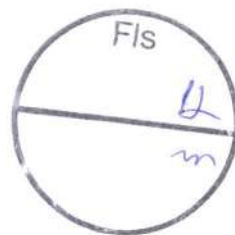
É o que ocorre com o Projeto de Lei em análise, que institui o programa, estabelece seus objetivos gerais e a natureza do serviço voluntário, descrevendo atos superficiais para a efetivação (tais como a celebração de termo de adesão e o que deve constar nesse termo). Há a previsão expressa de que o Poder Executivo regulamentará a lei após sua publicação, especificando critérios para seleção, cadastramento, atividades permitidas, hipóteses de ressarcimento de despesas e encerramento do termo, além de outras disposições administrativas.

Nessa esteira temos que o projeto se limita a estabelecer as diretrizes e bases para a criação do Programa de Prestação de Serviços Voluntários, sem detalhar a estrutura organizacional específica do programa.

Não cria cargos, não interfere na organização administrativa interna do Executivo e, crucialmente, não gera despesa obrigatória e imediata que invada a esfera orçamentária do Executivo sem sua prévia autorização. A previsão de eventuais ressarcimentos de despesas dos voluntários é deixada para a regulamentação do Poder Executivo, o que reforça a autonomia da Administração para gerir os recursos e definir os detalhes operacionais.

Portanto, o projeto de lei é programático, estabelecendo apenas as balizas gerais e remetendo a execução e a pormenorização ao Executivo, se enquadrando na premissa do Tema 917 do STF, vez que delimita a atuação do Poder Executivo ao criar o programa e estabelecer seus parâmetros gerais, mas a sua execução e operacionalização dependem de posterior regulamentação por Decreto, não esbarrando em usurpação da competência do Poder Executivo.

Em suma, no caso analisado, tratando-se de projeto de lei de caráter principiológico, não se vê afronta à reserva da administração, pois o parlamentar se ateu à sua competência legislativa, abstendo-se de imiscuir em atos de gestão típica do Executivo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria parlamentar, apresenta constitucionalidade formal e material.

Formalmente, a iniciativa parlamentar é cabível, e o Município possui competência para legislar sobre a matéria.

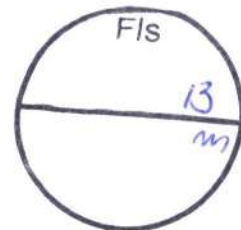
Materialmente, o projeto não afronta a reserva da administração, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 917). Ele se limita a estabelecer critérios genéricos e abstratos para a instituição do Programa de Prestação de Serviços Voluntários, remetendo a sua efetivação e os detalhes operacionais e financeiros (como eventual ressarcimento de despesas) para posterior regulamentação pelo Poder Executivo. Assim, não há invasão indevida na esfera de gestão e organização administrativa do Executivo.

Portanto, o projeto é constitucional e apto a prosseguir em seu trâmite legislativo, cabendo aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva/SP, 04 de agosto de 2025.


Danielle de C. L. B. B. Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00133/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 111/2025

Ementa: Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

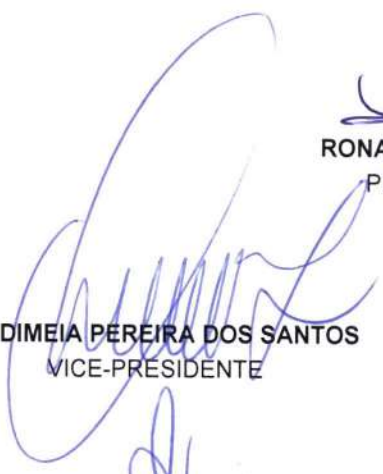
Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Desenvolvimento Urbano para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de agosto de 2025.

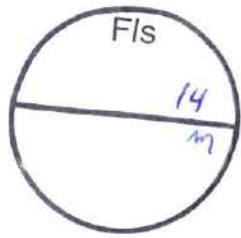

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E DESENVOLVIMENTO URBANO Nº 00008/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 111/2025

Ementa: Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Autor: Walter Daniel da Silva Júnior

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de agosto de 2025.

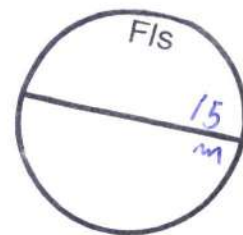

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


WALTER DANIEL DA SILVA JÚNIOR
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 95/2025 **PROJETO DE LEI 0111/2025**

Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

Art. 1º Fica instituído o programa de prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Itapeva, com o objetivo de estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelas regras que serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

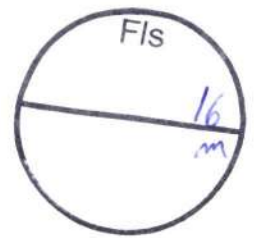
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, educacionais, assistenciais, culturais, ambientais, esportivos, de saúde ou outros de interesse público, conforme definido pela Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Municipal.

Art. 3º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. Do termo de adesão a que se refere o “caput” deste artigo deverão constar, no mínimo:

- I – a identificação e qualificação das partes;
- II – a descrição das atividades a serem desempenhadas;
- III – a duração, frequência e carga horária das atividades;
- IV – a declaração expressa da inexistência de vínculo empregatício, funcional, trabalhista ou previdenciário.
- V – a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que venha a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

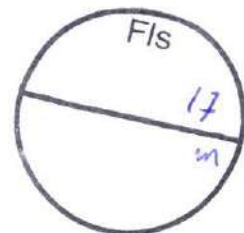
Art. 4º O voluntário atuará sob orientação do órgão público responsável, conforme as normas internas da Administração Pública, sendo-lhe concedido certificado de participação com a descrição das atividades realizadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei após sua publicação, especificando os critérios para seleção, cadastramento, atividades permitidas, bem como eventuais hipóteses de ressarcimento das despesas e de encerramento do termo, além de outras disposições administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 2.338 de 22 de outubro de 2005.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de setembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 298/2025

Itapeva, 5 de setembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 53ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
95/2025	111/2025	Júnior Guari	Institui o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.
96/2025	121/2025	Marinho Nishiyama	Declara de Utilidade Pública a Bethel Flores de Lis de Itapeva da Ordem Internacional das Filhas de Jó.
97/2025	122/2025	Marinho Nishiyama	Declara de Utilidade Pública a Loja Maçônica União de Itapeva n 4242.
98/2025	130/2025	Marinho Nishiyama	Institui no calendário oficial do município de Itapeva, Estado de São Paulo, o Dia do Maçom.
99/2025	131/2025	Val Santos	Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia Municipal do Obreiro Evangélico.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.302, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025**

INSTITUI o programa de prestação de serviços voluntários no âmbito do Município de Itapeva/SP.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de prestação de serviço voluntário no âmbito da Administração Pública do Município de Itapeva, com o objetivo de estimular e fomentar ações de exercício de cidadania, solidariedade com o próximo e envolvimento comunitário, de forma livre e organizada, ficando sua prestação disciplinada pelas regras que serão definidas pelo Poder Executivo através de Decreto.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, educacionais, assistenciais, culturais, ambientais, esportivos, de saúde ou outros de interesse público, conforme definido pela Lei Federal n.º 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, tampouco qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com a Administração Pública Municipal.

Art. 3º A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão ou entidade interessada e o prestador do serviço voluntário.

Parágrafo único. Do termo de adesão a que se refere o "caput" deste artigo deverão constar, no mínimo:

- I - a identificação e qualificação das partes;
- II - a descrição das atividades a serem desempenhadas;
- III - a duração, frequência e carga horária das atividades;
- IV - a declaração expressa da inexistência de vínculo empregatício, funcional, trabalhista ou previdenciário.
- V - a ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável pela atividade que se comprometeu a realizar, bem como por eventuais prejuízos que venha a causar à Administração Pública Municipal e a terceiros.

Art. 4º O voluntário atuará sob orientação do órgão público responsável, conforme as normas internas da Administração Pública, sendo-lhe concedido certificado de participação com a descrição das atividades realizadas.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei após sua publicação, especificando os critérios para seleção, cadastramento, atividades permitidas, bem como eventuais hipóteses de ressarcimento das despesas e de encerramento do termo, além de outras disposições administrativas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei n.º 2.338, de 22 de outubro de 2005.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.303, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

DECLARA de Utilidade Pública a Bethel Flores de Lis de Itapeva da Ordem Internacional das Filhas de Jó.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a BETHEL FLORES DE LIS DE ITAPEVA DA ORDEM INTERNACIONAL DAS FILHAS DE JÓ, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 55.103.696/0001-73, com sede na Rua Coronel Crescêncio, n.º 483, Sala 06, Vila Santana, município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

LEI N.º 5.304, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

DECLARA de Utilidade Pública a Loja Maçônica União de Itapeva n.º 4242.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a LOJA MAÇÔNICA UNIÃO DE ITAPEVA N.º 4242, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 45.981.135/0001-13, com sede na Rua Coronel Crescêncio, n.º 483, Sala 06, Vila Santana, município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de setembro de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.305, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI no calendário oficial do município de Itapeva, Estado de São Paulo, o Dia do Maçom.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Itapeva, Estado de São Paulo, o "Dia do Maçom" a ser comemorado anualmente no dia 20 de agosto.

Art. 2º Esta lei tem como objetivos, dentre outros, homenagear os maçons que fazem parte das Lojas Maçônicas do Município de Itapeva, por todo esforço e dedicação destes membros em prol da sociedade local, e incentivo ao engajamento político e social e líderes preocupados com o desenvolvimento de nosso Município.